

## PARECER JURÍDICO

**Ementa:** Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, que: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, da Lei Complementar Municipal nº 3.775, de 29 de dezembro de 2023, e da Lei Municipal nº 3.976, de 09 de junho de 2025, e dá outras providências.

### I – DA SOLICITAÇÃO

Afere-se, que a Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa solicitou parecer jurídico, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, que: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, da Lei Complementar Municipal nº 3.775, de 29 de dezembro de 2023, e da Lei Municipal nº 3.976, de 09 de junho de 2025, e dá outras providências, de Autoria do Poder Executivo.

Vislumbra-se, que o presente parecer jurídico tem o condão de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica a solicitação realizada pela respectiva comissão, nos termos do § 1º do art. 192 do Regimento Interno, contudo, possui caráter eminentemente opinativo, não gerando vinculação.

É o relatório. Acerca do Direito, passo a opinar:

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se, que o Projeto de Lei nº Complementar nº 003/2025, busca alterar o sistema tributário municipal, no tocante: a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a revisão do enquadramento dos imóveis no Mapa Genérico de Valores Imobiliários, a revogação de determinadas isenções de IPTU e ITBI concedidas em favor de servidores públicos municipais, e a revogação gradual das isenções e benefícios fiscais de que tratam a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º, bem como a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do caput do art. 4º, todos da Lei Complementar Municipal nº 3.775, de 29 de dezembro de 2023.

**Afere-se, que a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 156 sobre os impostos do município, os quais devem serem precedidos de legislação que os estabeleçam, nos termos do art. 150 da CF/1988.**

É sabido da competência municipal para legislar sobre a matéria em questão é corolário da autonomia administrativa prevista no **art. 30, I e III da Constituição Federal**, pois tratasse de função típica deste Poder a gestão do orçamento público, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

É importante destacar ainda, que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, prevê na alínea “d” do §1º do art. 172 a Competência Privativa do Prefeito para a iniciativa do Projeto de Lei que trate sobre matéria tributária, vejamos:

PODER  
LEGISLATIVO

**Art. 172.** A iniciativa dos projetos, nos termos das determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, cabe:

**§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei sobre:**

d) Plano Plurianual, plano diretivo e **matéria tributária** e orçamentária.

**Anota-se, que conforme elencado no art. 9º do referido projeto, as alterações propostas estarão sujeitas aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a fim de preservar o estabelecido no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal.**

**Diante do exposto, não vislumbro vício de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade no Projeto de Lei Complementar em comento, sendo a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe competente para a iniciativa, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.**

### **III – DA CONCLUSÃO**

Face a fundamentação *retro*, emito **PARECER OPINATIVO**, pelo seguimento do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, por não vislumbrar vícios de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Santa Cruz do Capibaribe - PE, 20 de janeiro de 2026.

**WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA**  
**OAB/PE 41.683**  
**ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO ADMINISTRATIVO**

PODER  
LEGISLATIVO